SENTENÇA

Processo Digital n°: 0006548-65.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Viviane Bim

Requerido: Platinum Assessoria de Crédito - Finalize Consultoria

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado com a ré um contrato de prestação de serviços com o objetivo da mesma diligenciar a revisão de um financiamento que contraiu a juros abusivos.

Alegou ainda que pagou à ré a quantia de R\$ 1.600,00 em seis vezes no cartão de crédito, mas depois de entrar em contato com a mesma para saber o que havia feito soube que deveria pagar mais R\$ 1.200,00, com o que não concordou.

Almeja à rescisão do contrato, com a declaração de inexigibilidade de débitos a seu cargo, e à devolução do valor pago à ré.

Já a ré em contestação procurou atribuir à autora a responsabilidade pelo que aconteceu, tendo em vista que ela se recusou a arcar com as despesas para a elaboração de imprescindível laudo que detalharia os juros que lhe foram cobrados indevidamente.

Ademais, ressalvou que prestou serviços e que em última análise faria jus ao recebimento da multa contratualmente prevista.

Assim posta a questão debatida, reputo que a pretensão deduzida merece prosperar.

Com efeito, o instrumento de fls. 02/03 respalda a explicação inicial, tendo a própria ré admitido que ficou incumbida de efetuar um levantamento do contrato de financiamento feito pela autora com o intuito de abrir negociações extrajudiciais com o banco credor (fl. 15, terceiro parágrafo).

Ela, porém, ressalvou que para um "detalhamento mais cauteloso, e para evitar a existência de qualquer dúvidas ou margens de erro" seria imprescindível a elaboração de laudo que aferisse a extensão dos juros e taxas praticadas pela instituição financeira (fl. 15, quarto parágrafo), mas a autora se teria recusado a custeá-lo.

Ora, é inegável que o contrato firmado entre as partes não previa a possibilidade e muito menos a necessidade de um pagamento além do ajustado por parte da autora para a confecção de algum laudo.

Até a efetivação dessa medida, aliás, em momento algum ficou aventada.

A conjugação desses elementos permite a segura conclusão de que a autora ao contratar a ré já buscava que ela lhe desse a solução para o problema que apresentava, não fazendo sentido algum que tivesse de arcar com outro – e vultoso – pagamento para a elaboração de trabalho sequer cogitado de início.

Em consequência, é de rigor a declaração da rescisão do instrumento por responsabilidade exclusiva da ré.

Quanto ao pagamento da multa prevista na cláusula 9ª do contrato, deve ser afastado porque a rescisão deve ser atribuída à ré e ainda porque ela não amealhou sequer um indício de possíveis despesas que tivesse contraído ou de serviços que tivesse concretizado a partir dessa transação.

Por fim, e considerando todo o cenário estabelecido nos autos, entendo cabível a medida pleiteada pela autora a título de tutela de urgência, preenchidos os pressupostos para tanto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes, com a inexigibilidade de quaisquer débitos a cargo da autora a esse título, bem como para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.600,00, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada importância que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Defiro o imediato bloqueio *on line* em face da ré até o montante de R\$ 1.600,00, diligenciando-se em regime de urgência.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA